CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 09-E/2025, que ***ALTERA O ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, PARA FINS DE RETIRAR OS CARGOS DA GUARDA E ATUALIZAR O QUADRO DE VAGAS CONSTANTES NO ANEXO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade propor alteração na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, suprimindo os cargos comissionados e funções gratificadas vinculados à Guarda Municipal no bojo da Lei Complementar nº 15/2009, evitando duplicidade normativa quando da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007-E/2025. O Projeto de Lei Complementar está acompanhado de justificativa.

Foi apresentada Proposta de Emenda pelo proponente às fls. 04.

Parecer da Procuradoria às fls. 05-10 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Ago-2025-10:57-063729-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I e II, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A presente proposição encontra fundamento na necessidade de destacar o papel da Guarda Municipal na estrutura administrativa do Município, reconhecendo sua relevância como órgão essencial à proteção do patrimônio público e à promoção da segurança comunitária.

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República, compete aos Municípios a instituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09-E/2025

Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando diretrizes para organização, competências, princípios de atuação, regime jurídico e prerrogativas dos integrantes da carreira.

A Guarda Municipal, portanto, integra a administração pública direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com composição formada por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público e submetidos a capacitação técnico-profissional permanente, garantindo eficiência, disciplina e hierarquia, sem caráter militar.

Sua função primordial consiste em assegurar a proteção de escolas, praças, prédios administrativos, equipamentos urbanos e demais bens de uso comum, prevenindo depredações e fortalecendo o zelo pelo patrimônio público. Além disso, exerce papel complementar de apoio às políticas municipais de trânsito, meio ambiente, defesa civil, saúde e educação, sempre em conformidade com os limites legais estabelecidos.

A inserção da Guarda Municipal na estrutura administrativa deve ser compreendida sob a ótica da racionalização organizacional. Isso significa evitar sobreposição de funções, delimitar competências específicas e assegurar que cada órgão da administração atue dentro de sua esfera própria, promovendo harmonia entre as diversas secretarias e setores. Nesse aspecto, a atuação da Guarda Municipal é complementar às forças estaduais de segurança pública, reforçando a proteção comunitária sem invadir competências típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

Do ponto de vista da eficiência administrativa (princípio constitucional insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal), a Guarda Municipal representa importante instrumento de modernização e efetividade da gestão pública, permitindo:

- melhor alocação de recursos humanos e materiais, com servidores preparados para a proteção dos bens e serviços municipais;

- redução de custos indiretos, ao prevenir danos ao patrimônio e apoiar a mudança da ordem pública administrativa;

- fortalecimento do controle social, pela proximidade com a comunidade e pela presença ostensiva em áreas públicas.

Portanto, a valorização da Guarda Municipal se insere no contexto da busca pela racionalização da estrutura administrativa e pela eficiência dos órgãos públicos, objetivos fundamentais para uma administração mais moderna, participativa e eficaz.

Diante disso, a proposição que ora se apresenta encontra respaldo jurídico e constitucional, alinhando-se às diretrizes da Constituição da República, da Lei nº 13.022/2014 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09-E/2025

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTR Nº 009-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E/2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O artigo 4º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....

(.....)

XV – .....

(.....)

b) Guarda Municipal;

(.....)"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E/2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ARTIGO 2º E O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E/2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09-E/2025

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 170/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681